SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188606 - SP (2026/0068468-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
		EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
AGRAVADO	:	ISSA ANALIA FRANCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	:	ISSA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
AGRAVADO	:	RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
AGRAVADO	:	ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ
AGRAVADO	:	SALVADOR ISSA GONZALEZ
ADVOGADO	:	EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO PORTCANNES
ADVOGADOS	:	RODRIGO KARPAT - SP211136
		VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412
INTERES.	:	CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716
INTERES.	:	DANIELA NALIO SIGLIANO NICO
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
INTERES.	:	INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
INTERES.	:	MARISTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
INTERES.	:	PEDRO FILHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS ABITANTE - SP292259
		LUCIANO SERGIO BLASBALG - SP292620
INTERES.	:	PRISCILA TARDIOLI DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI MERENDA - SP350067

Documento eletrônico VDA59647803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7881a2-f9ae-4866-845d-65edd3df8946

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 CPC. REQUERIMENTO DA PARTE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. No caso em concreto, o Tribunal de origem assentou que a perícia foi pleiteada pelo recorrente, de sorte que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recair sobre a parte que requer a produção da aludida prova.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7881a2-f9ae-4866-845d-65edd3df8946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188606 - SP (2026/0068468-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
		EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
AGRAVADO	:	ISSA ANALIA FRANCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	:	ISSA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
AGRAVADO	:	RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
AGRAVADO	:	ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ
AGRAVADO	:	SALVADOR ISSA GONZALEZ
ADVOGADO	:	EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO PORTCANNES
ADVOGADOS	:	RODRIGO KARPAT - SP211136
		VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412
INTERES.	:	CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716
INTERES.	:	DANIELA NALIO SIGLIANO NICO
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
INTERES.	:	INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
INTERES.	:	MARISTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
INTERES.	:	PEDRO FILHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS ABITANTE - SP292259
		LUCIANO SERGIO BLASBALG - SP292620
INTERES.	:	PRISCILA TARDIOLI DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI MERENDA - SP350067

Documento eletrônico VDA58831530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: 64d4745e-e5ab-4dd6-8c7d-8d50b8bc6f62

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 CPC. REQUERIMENTO DA PARTE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
1. No caso em concreto, o Tribunal de origem assentou que a perícia foi pleiteada pelo recorrente, de sorte que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recair sobre a parte que requer a produção da aludida prova.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO PAN S. A. contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alíneas " a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que atribuiu ao exequente o ônus de arcar com os honorários periciais para a elaboração de cálculo do quadro geral de credores Irresignação do exequente Descabimento Parte exequente que requereu expressamente a elaboração de cálculo do quadro geral de credores Embora os demais credores também tenham interesse na elaboração do cálculo, a regra geral do art. 95 do CPC impõe que os honorários do perito sejam adiantados por aquele que requereu a perícia Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida Recurso desprovido" (e-STJ fl. 710)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 78/86), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a negativa de vigência do artigo 95 do CPC.

Defende que o custeio da perícia contábil determinada pelo juízo de origem para fins de elaboração do quadro geral de credores do recorrido deve ser rateado entre os credores, custeada pelo valor depositado nos autos, sendo equivocada a decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 109/115), o recurso não foi admitido na origem, dando origem ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto às despesas relativas à produção da prova pericial, o Tribunal de origem entendeu que:

> *"(...)*
> *Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal em relação ao ônus de arcar com os honorários periciais para a elaboração de cálculo do quadro geral de credores.*

Documento eletrônico VDA58831530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: 64d4745e-e5ab-4dd6-8c7d-8d50b8bc6f62

> *Malgrado as alegações do agravante, o recurso não comporta provimento.*
>
> *Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte exequente requereu que o quadro apresentado pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP fosse encaminhado à Contadoria Judicial para a elaboração do quadro geral de credores (fls. 3.311/3.312 e 3.355), para que fosse respeitado o limite de 150 salários-mínimos estabelecido pela decisão de fls. 3.096/3.101.*
>
> *Nessa senda, a r. decisão agravada, em decorrência da ausência de ontadoria Judicial, bem como em razão da UPJ vinculada à Vara não possuir pessoal e conhecimento técnico para a realização do trabalho requerido, nomeou perito judicial para a elaboração do cálculo (fl. 3.356).*
>
> ***Desta forma, é cediço que houve, no caso em testilha, expresso requerimento da parte exequente para a produção de referida prova, a fim de que os valores constantes no quadro apresentado pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP sejam limitados a 150 salários-mínimos.***
>
> *Nesse sentido, uma vez que não houve determinação da realização da prova de ofício e tampouco requerimento da parte contrária, não se poderia cogitar do rateio dos honorários periciais em iguais proporções entre as partes, como previsto no art. 95 do Código de Processo Civil ("Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes").* (e-STJ fls. 72/73, grifou-se)

Nos termos do art. 95, caput, do CPC, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Como observado, o rateio dos honorários periciais entre as partes é a regra se a realização do exame técnico foi determinada de ofício pelo órgão julgador ou requerida por ambas as partes.

No caso em concreto, o Tribunal de origem assentou que a perícia foi pleiteada pelo recorrente, de sorte que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recair sobre a parte que os requer.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO ÔNUS ECONÔMICO. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO REQUERENTE DA PROVA TÉCNICA. ART. 95 DO CPC/15.*
> *1. Ação de cobrança.*
> *2. A regra estabelecida no art. 95 do CPC é clara ao atribuir à parte que requer a prova técnica a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.*
> *[...]" (REsp n. 2.212.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÔNUS DO CUSTEIO DE PROVA GRAFOTÉCNICA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGRA DO ART. 95 DO CPC. RATEIO DA REMUNERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA58831530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: 64d4745e-e5ab-4dd6-8c7d-8d50b8bc6f62

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões submetidas a exame.
2. ***Nos termos do art. 95 do CPC, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***
[...]" (AREsp n. 3.036.738/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADORES E ANTIGOS CONTROLADORES DE BANCO FALIDO. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que o ônus do pagamento de honorários ao perito é da parte que requereu a produção da prova" (AgInt no AREsp 2.323.563/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024).
2. Não se mostra devido o rateio dos honorários periciais por parte que não requereu a produção da prova técnica, mas postulou a produção de prova documental, consistente na apresentação de pareceres de experts, os quais já foram devidamente apresentados pela parte nos autos de origem.
3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.990.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: 64d4745e-e5ab-4dd6-8c7d-8d50b8bc6f62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.606 / SP

Número Registro: 2026/0068468-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10092983920138260100 10093928420138260100 20442570820258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
	BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
	EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
AGRAVADO	: ISSA ANALIA FRANCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO	: ISSA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
AGRAVADO	: RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
AGRAVADO	: ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ
AGRAVADO	: SALVADOR ISSA GONZALEZ
ADVOGADO	: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO PORTCANNES

Documento eletrônico VDA59610494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:05
Código de Controle do Documento: b723f2f0-458f-4349-9a08-bc0bc04bb5c2

ADVOGADOS : RODRIGO KARPAT - SP211136
VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412
INTERES. : CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716
INTERES. : DANIELA NALIO SIGLIANO NICO
ADVOGADA : DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
INTERES. : INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
INTERES. : MARISTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
INTERES. : PEDRO FILHO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUIS CARLOS ABITANTE - SP292259
LUCIANO SERGIO BLASBALG - SP292620
INTERES. : PRISCILA TARDIOLI DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI MERENDA - SP350067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:05
Código de Controle do Documento: b723f2f0-458f-4349-9a08-bc0bc04bb5c2